



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281387**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385169-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MULTITRADE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 30891  
Ano 2025

**Agravo de Instrumento n. 2385169-08.2024.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo  
**Agravante:** Município de São Paulo  
**Agravado:** Multitrade Comunicação e Eventos Ltda.

Execução Fiscal. ISSQN do exercício de 2022. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a aplicação da taxa SELIC para os juros e correção monetária do débito exequente a partir de 09/12/2021. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.

## I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, pelo **Município de São Paulo** em face da r. decisão de p. 58/61 dos autos originários, a qual acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade por aquela oferecida, apenas para determinar a aplicação da taxa SELIC para os juros e correção monetária do débito exequente a partir de 09/12/2021.

Alega a agravante, em síntese, que: (i) os Estados e os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário (artigo 24, inciso I e 30, II da CF); (ii) juros moratórios e correção monetária são parcelas com naturezas jurídicas distintas, as quais podem, todavia, ser cumuladas; (iii) o IPCA é menor que o índice de correção utilizado pela União Federal, logo a sua utilização para a correção de créditos tributários municipais é lícita, conforme o precedente gerado pela ADI 442/SP, que considerou legítima a correção dos

débitos estaduais pela UFESP; (iv) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, entendeu que a atualização monetária ali proposta era insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública, situação que também ocorre com a SELIC. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/11).

O efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 13/14  
Não houve contraminuta.

## II – Fundamentação

**O recurso, tempestivo e preparado, não comporta provimento.**

A Lei 10.734/1989, que dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, teve seu art. 1º atualizado pela Lei 13.275/2002, para adotar o índice IPCA como indexador e definir a taxa dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, adequando a legislação Municipal ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Assim dispõe a Lei Municipal 10.734/89<sup>1</sup> (com a redação dada pela Lei 13.275/2002):

**"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:**

**I - débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;**

**II - débitos vencidos até 1º de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até o início da vigência desta lei;**

**III - débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2000 e o início da**

---

<sup>1</sup> Conforme consulta pública disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/comp/?pId=5619>

vigência desta lei serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período;

IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei, na forma do inciso I.

§ 1º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º - Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Ao se analisar o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema, verifica-se que o que Estados e Municípios não podem impor índices de atualização monetária superiores àqueles fixados pela União.

A legislação Municipal de São Paulo elegeu como índice de correção monetária dos débitos fiscais o IPCA do IBGE, índice nacional, tudo dentro dos limites da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156 da Constituição Federal) e com observância do § 2º do art. 97 do CTN. Os juros de mora, por sua vez, são exigidos à base de 1,0% critério que encontra respaldo no artigo 161, § 1º do CTN.

Decisões recentes do C. STF (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425), em processos com repercussão geral, acabaram por reconhecer que a atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como o IPCA do IBGE, e não taxa como a TR. A *ratio decidendi* aplica-se à SELIC no período anterior à EC nº 113/2021.

Sobre o tema, há que se destacar que no ano de 2000, época em que foi julgado o RE 183.907 e a ADI 442, que deram suporte a inúmeros outros julgados sobre o tema, a Selic variou entre 15,75% e 19%, enquanto a

inflação anual registrou 5,97%. Já atualmente a Selic está fixada em 13,25% e a inflação dos últimos 12 meses acumula alta de 4,42%<sup>2</sup>.

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

**"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".**

Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto.

**Em síntese, o IPCA-E é índice de correção monetária de abrangência nacional cuja legitimidade é reconhecida pelo C. STF e os juros de 1% estão previstos em norma complementar nacional (art. 161, § 1º, do CPC).**

**Contudo, por força do previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021<sup>3</sup>, de rigor a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar da entrada em vigor da**

<sup>2</sup> “Inflação acumulada em 12 meses (março de 2025): 5,06%” disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=IPCA#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses%2C%20o,meses%20imediatamente%20anteriores....> (acesso em 19/03/2025)

<sup>3</sup> Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

referida norma, como bem decidido pelo Juízo a quo.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DECRETO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ILÍQUIDA ENSEJADORA DE REMESSA OFICIAL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 406/68 E NA LEI PAULISTANA N. 13.701/03. ADOÇÃO DO MODELO DE SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO OBSTA, POR SI SÓ, AO ENQUADRAMENTO BENÉFICO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO DE QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113, ADOPTAR-SE-Á APENAS A SELIC NO CÔMPUTO DO MONTANTE RESTITUENDO. A só adoção do modelo de sociedade limitada não basta para afastar o regime da alíquota fixa de ISS. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)”**

Tributário – Apelação – Ação anulatória – ISS – Município de São Paulo – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Cabimento – Autora que presta serviços de agenciamento de transporte aéreo de cargas e desembaraço aduaneiro – Pretensão de dedução da base de cálculo do ISS dos valores repassados a título de frete internacional, tributos e outras despesas – Alegação de que parte do valor cobrado dos tomadores seria mero “adiantamento de verbas reembolsáveis” – Descabimento – Com base no modelo negocial esmiuçado pelo laudo pericial, os tomadores contratam a autora para a remessa de carga para o exterior, por meio de valor global. Contudo, as notas fiscais não são emitidas nesse momento, mas apenas depois de a autora contratar o frete internacional e obter os documentos necessários para o transporte, deduzindo, do valor global tributável, os custos operacionais envolvidos – Manobra contábil que não afeta a base de cálculo do ISS, que é o preço do serviço, e não a quantia que passa a integrar o patrimônio do prestador – O C. STF, no âmbito do Tema nº 300, rejeitou expressamente a pretensão de decompor o contrato de franquia em operações econômicas individuais, já que elas formam um todo indissociável direcionado a um mesmo fim, atraindo a incidência do ISS sobre o valor total do contrato – A mesma lógica se aplica ao caso, que envolve operações complexas de assessoramento, transporte, câmbio e seguro, realizadas de forma conjunta para um mesmo fim – Além disso, o Supremo alertou para as dificuldades práticas envolvidas nessa pretendida decomposição, que também se observam no caso, no qual o perito identificou que não houve correspondência contábil quanto a aproximadamente metade das notas fiscais – No mais,

revela-se inaplicável ao caso a comparação feita na sentença com os serviços de intermediação de mão-de-obra e de planos de saúde, em que a base de cálculo é a chamada taxa de administração – Tais serviços tem natureza precípua de intermediação, aproximando-os da forma contratual da corretagem – Diversamente, nos serviços de desembaraço aduaneiro o prestador se obriga a realizar o serviço-fim, de forma que o vínculo contratual não é meramente acessório – Com isso, e à semelhança do que usualmente ocorre em outros serviços, a necessidade de contratar terceiros para a execução contratual não autoriza a dedução da base de cálculo do ISS, devendo esse fato ser levado em consideração quando da negociação do preço – Autuações que são válidas – Alegações de decadência e caráter confiscatório das multas que também não merecem guarida – Por outro lado, o pleito de limitação dos encargos moratórios à Taxa SELIC deve ser acolhido em parte, com efeitos a partir da data da publicação da EC 113/2021, sem prejuízo do quanto vier a ser decidido na ADI nº 7.047/DF – Sentença cuja reforma é parcial, e não integral, apenas em decorrência dessa questão – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, com inversão da sucumbência. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058803-04.2017.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Execução Fiscal – IPTU e taxa de remoção de lixo - A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para que a taxa Selic seja adotada a partir da vigência da EC 113/2021. A irresignação do agravante não comporta provimento. Com efeito, correto o índice adotado pela legislação local quanto à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário, pois previstos na Lei municipal nº 3.750/71. Verificava-se, portanto, respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, possível a adoção de indexador diferente da Taxa Selic no período anterior a vigência da EC 113. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118191-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, com a adoção da Taxa Selic apenas a partir de 9 de dezembro de 2021, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 7.047/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2024, considerou que a SELIC pode ser utilizada na forma como estipulada na EC n. 113/2021:



**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE 1. A Constituição Federal não disciplina questões relativas à votação remota de parlamentares; momento da apresentação de emendas ao projeto; cisão e aglutinação de projetos; e tramitação do projeto por comissões temáticas antes da apreciação pelo Plenário de cada Casa do Congresso Nacional. 2. As normas regimentais das Casas do Congresso Nacional não constituem parâmetro de validade nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, na medida em que versam matéria interna corporis resguardadas pela cláusula da separação de poderes. Nesse sentido: ADPF 832, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/5/2023; ADI 5693, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/5/2022; ADI 6696, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/12/2021; ADI 2038, Plenário, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 25/2/2000; e ADI 6986, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/5/2022. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de judicial review do mérito das emendas constitucionais sempre que estas colidam com o core constitucional do texto originário de 1988. (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18/03/1994, e ADIs 4357 e 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Redator p/acórdão o Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe 26/09/2014). 4. O direito é reflexo do tempo em que editado e em matéria constitucional, o texto posto na lei fundamental, tanto de maneira originária quanto em sede de revisão, decorre do espírito da época em que produzido. 5. A legitimidade de determinada disposição precisa ser realizada em contexto com o ambiente em que elaborada bem como apreciada em cotejo com os efeitos que a norma é capaz de produzir. 6. A modelagem do tempo não é estranha aos juízos competentes para declarar a inconstitucionalidade de determinada norma mercê da modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade atribuída à jurisdição constitucional, a partir de preceitos de segurança jurídica. A possibilidade é representativa do domínio sobre o fator tempo que o exercício da interpretação constitucional é capaz de promover, conforme se observa da jurisprudência deste Supremo**



Tribunal Federal no reconhecimento de uma norma “ainda” constitucional. (RE 147776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19/06/1998). 7. O exame da compatibilidade da Emenda Constitucional 113/21 com os princípios constitucionais postos no texto de 1988 não pode prescindir da avaliação a respeito da legitimidade das mudanças efetivadas, especialmente sob a ótica dos momentos vividos pela sociedade brasileira nos últimos três anos. O exercício do poder constituinte de maneira legítima precisa estar acorde ao pensamento social vigente ao momento em que as alterações constitucionais são processadas. Esta é, em verdade, umas das implicações da teoria dos “momentos constitucionais”, desenvolvida por Bruce Ackerman. 8. O judicial review é parte do processo de emendas à Constituição. Toda democracia liberal funcional depende de uma variedade de técnicas para introduzir flexibilidade no quadro constitucional. 9. A principal modificação promovida pela Emenda Constitucional 113 refere-se à possibilidade de abertura de crédito extraordinário para eventual aumento no exercício de 2021 do limite do teto de gastos aprovado pela Emenda Constitucional 95/2016, com o objetivo de financiar medidas para combate à COVID-19. 10. A abertura de créditos adicionais no orçamento é classificada pelo artigo 41 da Lei 4.320/64 como créditos suplementares, especiais e extraordinários; por sua vez, a Constituição Federal estabelece as características do crédito extraordinário no artigo 167, § 3º. 11. In casu, por um lado foram ameaçadas regras de accountability e responsabilidade fiscal que constam da Constituição orçamentária; de outro, os recursos financeiros eventualmente captados com os referidos créditos extraordinários tiveram destinação para ações sociais e de saúde em momento em que o orçamento público viveu situação delicada decorrente de uma pandemia de proporções mundiais. 12. A escolha da melhor opção a ser tomada pelo administrador público na implementação de políticas públicas não é papel da jurisdição constitucional, a fortiori o encaminhamento a efeito pelo Poder Executivo àquele momento contou com a legitimação do Parlamento por meio da aprovação das emenda constitucional ora impugnada. 13. Compete ao Poder Judiciário dizer se a opção escolhida é válida ou não em cotejo ao regramento constitucional vigente. 14. A medida adotada pelo Congresso, por meio de emenda à Constituição, representou uma opção política dotada de legitimidade no momento em que realizada. 15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu em julgados recentes a legitimidade de medidas concretizadas pelo poder público para atendimento de demandas exigidas pela população para o combate aos efeitos do coronavírus. (ADI 6357 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/05/2020, DJe 20/11/2020, e ADI 6970, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgada em 16/08/2022, DJe 29/08/2022). 16. A opção do constituinte derivado, in casu, privilegiou cláusulas constitucionais estabelecidas, especialmente, nos arts. 1º, III, 3º, 5º caput, 6º, 194, caput, 196, bem como o inciso VI do art. 203. 17. A redação do art. 100, § 9º, da CRFB, estabelecida pela Emenda 113/2021, apesar de sensivelmente diferente daquela declarada inconstitucional pelo

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4425 e 4357, contém a mesma essência e não se coaduna com o texto constitucional. 18. A compensação requerida pelo titular do precatório nas situações descritas no § 11 do mesmo artigo 100 somente mantém sua legitimidade após a exclusão do subteto para pagamento dos requisitos se afastada a expressão que determina sua auto aplicabilidade à União. 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisito. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, “a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico”. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. 26. O trâmite desde a expedição do precatório até sua inclusão no orçamento para pagamento inclui procedimentos distintos, um de natureza jurisdicional e outro de natureza administrativa. Na execução proposta contra a Fazenda Pública, a atividade judicial de primeiro grau é cumprida e acabada com a expedição do precatório por parte do juízo exequente. A partir daí, o que se desenvolve é a atividade do Presidente do Tribunal quanto ao encaminhamento a ser dado à ordem de pagamento. 27. A possibilidade de a nova legislação captar requisitos já expedidos não encerra violação à irretroatividade. A aplicação da novel legislação dá-se após o encerramento da fase judicial do procedimento e antes do início da fase administrativa. É dizer que a norma produzirá efeitos após o encerramento das discussões relativas à condenação judicial do Poder Público e antes de finalizados os trâmites administrativos para a inclusão do crédito no orçamento. 28. A disposição incluída no § 5º do art. 101 do ADCT pela EC 113/21 possibilitou a contratação do empréstimo referido no § 2º, III, do dispositivo (qual seja, sem quaisquer limitações fiscais) “exclusivamente” para a modalidade de pagamento de precatórios por meio de acordo direto com o credor, modalidade na qual o titular do crédito se obriga a aceitar um deságio de 40% do valor de seu precatório. 29. A contrario sensu, para todas as outras formas de quitação não é possível a contratação específica daquela modalidade de empréstimo. Torna-se possível que sobejem recursos para o pagamento de precatórios sob a forma de acordo com deságio e falte dinheiro para a quitação de débitos na modalidade usual, qual seja, em espécie pela ordem cronológica de apresentação e em respeito às preferências constitucionais. Como asseverado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (fls. 79): “É como se o Estado dissesse ao credor que, para pagamento com deságio de 40%, há dinheiro disponível, mas não há para pagamento integral”. Ao privilegiar determinada modalidade de quitação de dívida, o art. 101, § 5º, do ADCT prejudica todas as outras opções, inclusive aquela que ontologicamente decorre do regime de precatórios que é o pagamento em dinheiro na ordem de antiguidade da dívida e respeitadas as preferências constitucionais. 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”. (ADI 7047, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**